

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de prática do bullying virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Bullying virtual”

Art. 140-A. Intimidar, ameaçar, difamar ou injuriar alguém, por meio da prática de bullying virtual, causando-lhe sofrimento psicológico e constrangimento, mesmo que transitório:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se bullying virtual a ação de violência emocional por meio da propagação de mensagem humilhante ou constrangedora via correio eletrônico, sítio da internet, redes sociais ou dispositivos da telefonia móvel.

§ 2º Se o bullying virtual resulta em transtorno mental permanente da vítima ou a leve a praticar ato de agressão física a si ou a terceiros:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a prática de bullying virtual utiliza elementos ofensivos referentes a:

- a) condição de pessoa com deficiência ou pessoa idosa.
- b) raça, cor, etnia, religião, opção sexual ou origem.
- c) tiques motores, fônicos ou características pessoais comportamentais.

Pena – detenção de um a três anos, e multa.

§ 4º Se o autor do bullying virtual é criança ou adolescente, observar-se-á as medidas correcionais e socioeducativas de que tratam o Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

.....

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo no caso de bullying virtual, previsto no art. 140-A, e quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resultar lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos da informática, hoje, permitem inúmeras possibilidades de comunicação em tempo real: facilitam negócios, reduzem distâncias, transmitem informações e quebram barreiras antes intransponíveis. Esses recursos, aliados às tecnologias dos aparelhos celulares, trazem, sim, incontáveis e fantásticos benefícios do mundo virtual para a sociedade.

Em contrapartida, esse mundo virtual apresenta uma multiplicidade de ferramentas da nova era digital, que permitem a efetivação de ameaças, humilhações e intimidações sem rostos. As redes sociais da internet, sítios de partilha de fotos, imagens de telemóvel, entre outros, têm servido para os chamados “bullyies” (pessoas que praticam o bullying) desvirtuarem rapidamente a realidade, expondo a intimidade e a reputação das pessoas.

De fato, na internet e no celular, as mensagens com imagens e comentários depreciativos se alastram rapidamente, tornando o bullying ainda mais perverso. Ademais, o espaço virtual é ilimitado, o poder de agressão se amplia e a vítima se sente mais acuada. Também, nesse tipo de agressão, o anonimato tende a aumentar a crueldade dos comentários e das ameaças, e os efeitos tendem a ser extremamente graves. Muitas vezes, o

bullying afeta tão violentamente o estado psicológico da vítima que resulta em transtornos irreversíveis, algumas vezes causadores até mesmo de suicídio.

Nesse contexto, urge que esta Casa legislativa tome a iniciativa de, na ausência de norma que defina e criminalize a ação dos bullyies, colocar em discussão e aprovar lei que ponha um fim nas indefinições legais que estimulam esse tipo de conduta.

Por essa razão, conclamo os nobres Pares a apoiarem a presente proposta que, seguramente, contribuirá para reverter situações de bullying que hoje ameaçam milhares de brasileiros.

Sala das Sessões,